

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10073.001060/96-10  
Recurso n.º : 116.813  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA BARBARÁ  
Sessão de : 26 de janeiro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.512

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/90 - RECONHECIMENTO EXTRACONTÁBIL - É incabível exigir imposto sobre efeitos no resultado da correção monetária de período-base futuros de contribuinte que, tendo obtido decisão judicial favorável, efetuou o reconhecimento apenas extracontábil (no LALUR), da diferença de correção IPC/BTNF de 1990, eis que a contabilização não produziria nenhum efeito sobre a correção monetária dos períodos subseqüentes.

IRPJ - APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL - MOMENTO EM QUE O GANHO DEVE SER RECONHECIDO - PERÍODO-BASE DE 1992 - Nas aplicações em mercado de renda variável realizadas em um período-base e resgatadas no período seguinte, os ganhos ou rendimentos auferidos são reconhecidos somente na data do resgate. Não há previsão legal para exigir sua apropriação *pro rata tempore*.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

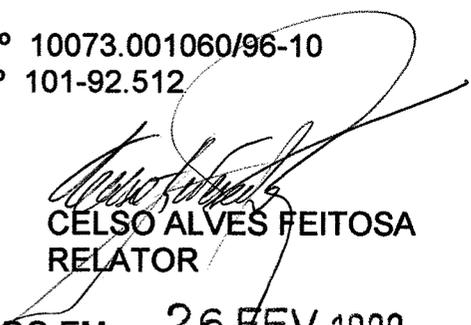
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º 10073.001060/96-10

Acórdão n.º 101-92.512

2



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10073.001060/96-10  
RECURSO Nº 116.813 - IRPJ E OUTROS  
ACÓRDÃO Nº 101-92.512  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
INTERESSADA : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/10) - 14.710.628,87 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 11/15) - 1.762.763,45 UFIR, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 16/20) - 3.349.619,22 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas ao ano-calendário de 1992, decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, de acordo com relato que consta do Termo de Constatação de fls. 29/31:

1) diferença de correção monetária de balanço, tendo em vista que a empresa, ao obter autorização judicial para reconhecimento da diferença de correção complementar IPC/90, fez o ajuste apenas no LALUR, sem registro na contabilidade, o que teria majorado indevidamente seu Patrimônio Líquido com reflexo no resultado da correção de exercícios subseqüentes;

2) postergação de pagamento de imposto, decorrente do não reconhecimento, em 31.12.92, de ganhos auferidos em aplicação no Banco Garantia efetuada em 05.03.92.

Impugnando o feito às fls. 143/192, a empresa afirmou, em síntese (estendendo os argumentos às exigências reflexas):

1) que o procedimento adotado está amparado por decisão judicial e em conformidade com instruções da CVM e do IBRACON e que a não contabilização das exclusões efetuadas no LALUR não acarretaram nenhum efeito de correção monetária nos exercícios seguintes;

2) que inexistia, à época, dispositivo legal que exigisse o reconhecimento do ganho ou da perda antes do resgate da aplicação e que, com referência ao registro da variação monetária ativa segundo o regime de competência, este

somente passou a ser exigido a partir de 1º.01.93, em face do art. 29, § 7º, da Lei nº 8.541/92.

Na decisão de primeira instância (fls. 238/245), o julgador singular assim descreveu os procedimentos adotados pela autuada:

*“A impugnante, companhia aberta regida pelas disposições da Lei nº 6.404/76, obteve autorização judicial, através de sentença publicada no DO em 07.05.93, embora sujeita a recurso de ofício, dando definitividade a medida liminar concedida em Mandado de Segurança (processo nº 92.0024706-7), cuja cópia da petição inicial encontra-se às fls. 72/98, para que a autoridade fiscal recebesse os cálculos das correções monetárias dos balanços de 1989 e 1990 computando a dedução integral do IPC que espelhou a inflação real dos períodos na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, com todos os efeitos daí decorrentes (fl. 69).*

*Com a impetração do mandado de segurança, a impugnante computou no exercício de 1992, período-base de 1991, para apuração do lucro real deste exercício, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos-base de 1989 e 1990 com base no IPC integral, conforme as exclusões efetuadas no LALUR nº 01 (fls. 34/35) e item 14/27 da declaração de rendimentos (fl. 232). Os dispositivos legais vigentes à época somente permitiam contabilizar a parcela da correção monetária, relativa ao período-base de 1990, que correspondesse à diferença verificada naquele ano entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, podendo-se deduzi-la, na determinação do lucro real, em quatro períodos, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratasse de saldo devedor (Lei nº 8.200/91, art. 3º; Decreto nº 332/91, arts. 32 a 43). Esta forma de dedução foi posteriormente alterada pela Lei nº 8.682/93 que a admitiu em seis anos-calendário, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano, de 1994 a 1998.*

*Ainda com base no writ, na apuração do lucro real do 1º e 2º semestres de 1992, ano-calendário de 1993, a impugnante excluiu, a título de complementos, tanto da reserva da Lei nº 8.200/91 (por erro de cálculo) e respectiva correção monetária, quanto dos efeitos na correção monetária do balanço e na depreciação, resultantes da não aplicação do IPC integral de janeiro de 1989, os valores assinalados no LALUR nº 01 e 02 (fls. 37 e 41) e incluídos nos itens 14/65 e 14/66 da declaração de rendimentos (fls. 140-v).*

*Também, segundo os documentos de fls. 99/103, a impugnante efetuou em 13.05.92 uma aplicação, no valor de Cr\$ 266.494.800,00, em Fundo de Investimento em Ações (Fundo Mútuo) administrado pelo Banco de Investimentos Garantia S/A, lançando, em 15.06.93, o seu resgate no valor de Cr\$ 5.070.511.344,40.”*

Em conclusão, o julgador de primeira instância declarou improcedentes os lançamentos, sintetizando seu entendimento como segue:

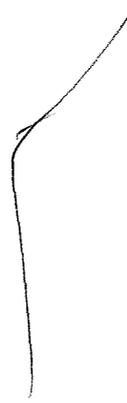
1) o saldo devedor de correção monetária referente à diferença ocorrida em 1990 entre o IPC e o BTNF, quando verificada sua contabilização, não pode ser considerado como despesa indevida de correção monetária;

2) a correção monetária do balanço com base no IPC integral de 1989, efetuada extracontabilmente para fins fiscais de acordo com autorização judicial, ainda que não contabilizada, não afeta os saldos de correção monetária de período-base futuros.

3) nas aplicações em mercado de renda variável realizadas em um exercício com resgate no exercício seguinte, os ganhos ou rendimentos auferidos são reconhecidos na data do resgate, descabendo sua apropriação *pro rata tempore*.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Voto.

Com referência à primeira das infrações apontadas no Auto de Infração, o autuante descreve (fl. 04, item 1):

*“despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação...”*

No Termo de Constatação (fl. 29, itens I, III e V) esclarece melhor, informando que:

*“I) A empresa deixou de registrar na sua contabilidade comercial (...), mais especificamente no Patrimônio Líquido, a título de ajustes de exercícios anteriores, os valores a seguir discriminados, lançados na parte 'A' do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), na coluna exclusões (do lucro líquido)”*

*“III) Ao obter autorização judicial para reconhecimento da diferença de índices de correção monetária nas contas dos balanços de 1989 e 1990, a empresa deveria fazer a correção complementar diretamente na contabilidade, não apenas no LALUR.”*

*“V) Ao proceder assim, ou seja, ao não registrar no Patrimônio Líquido essas despesas de correção monetária e de depreciação, a empresa comprometeu significativamente os resultados de correção monetária dos exercícios seguintes, já que considerou um saldo inicial do Patrimônio Líquido indevidamente majorado, alterando, conseqüentemente, os saldos devedores de correção monetária de períodos-base futuros(...).”*

Nota-se que, na caracterização do montante supostamente subtraído à tributação, o autuante não levou em conta que, se registrada contabilmente a correção questionada, o saldo inicial do Patrimônio Líquido teria sido reduzido, sim, mas em montante idêntico ao que afetaria o Ativo Permanente, o que equivale a dizer que nenhum efeito haveria sobre a correção monetária dos períodos subseqüentes.

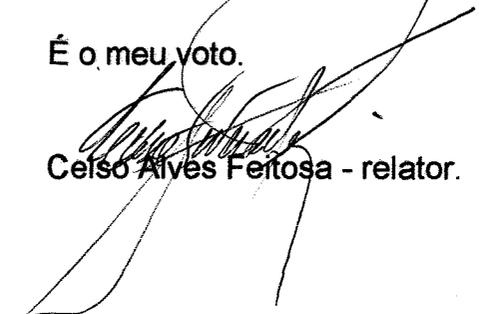
Assim, a imputação é tecnicamente incorreta e a exigência, sem fundamento, conforme bem decidiu o julgador singular.

Quanto à segunda irregularidade (postergação de pagamento de imposto, decorrente do não reconhecimento, em 31.12.92, de ganhos auferidos em aplicação no Banco Garantia), não há amparo legal para tributar ganho, calculado *pro rata tempore* em 31.12.92, de uma aplicação de renda variável efetuada em 1992 mas resgatada somente em junho de 1993 (doc. de fl. 102).

Cabe aqui reprimir um dado já referido nos autos: a exigência de registro da variação monetária ativa segundo o regime de competência para as aplicações da espécie somente entrou em vigor em 1º.01.93 (art. 29, § 7º, da Lei nº 8.541/92).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 426/97.

É o meu voto.

  
Celso Alves Furtosa - relator.

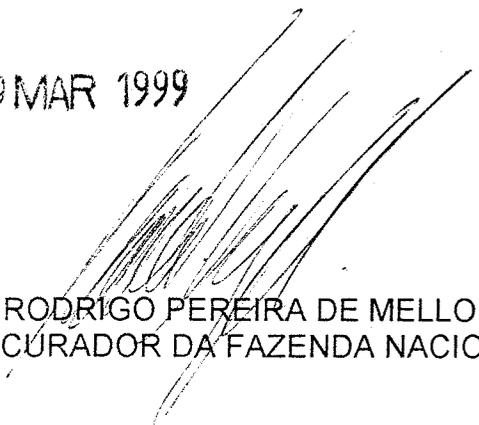
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL